



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938987/2013-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.625 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-106.813, da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (FL.12), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16865.30280.160209.1.3.02-1355.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que as retenções do imposto ocorreram, conforme notas fiscais, movimentação de sua conta corrente (extratos bancários) e Razão Contábil (doc. 02 e doc. 03) e, adicionalmente, que:

“Com efeito, o princípio da verdade material é norte do processo administrativo fiscal, devendo à Administração Pública analisar toda a matéria trazida aos autos, esgotando as controvérsias, a fim de se chegar a uma correta conclusão, sem prejuízos ao contribuinte.

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.625 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938987/2013-55

Para a apuração dos valores, foi elaborada pela fiscalização planilha informando, em relação a cada um dos CNPJs das fontes pagadoras, qual seria o montante confirmado ou não a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, não havendo na decisão recorrida qualquer menção aos documentos utilizados para a elaboração dos cálculos do IRRF glosado.

(...)

Ora, caberia à Fiscalização munida de seu dever investigatório, comprovar a ocorrência do fato constitutivo do seu lançamento, depois de analisados os documentos trazidos aos autos (sendo que para tanto, a Manifestante deveria ter sido previamente intimada para apresentar os documentos referentes às retenções do imposto), bem como os documentos que possui em seus sistemas informatizados (DIRF e DIPJ, por exemplo), o que, no caso, não ocorreu.”

Transcreve doutrina. Colaciona jurisprudência administrativa. Alega que deveria ter sido intimada a apresentar os documentos fiscais comprobatórios. Acrescenta que as fontes pagadoras deveriam ter sido intimadas para comprovação do imposto de renda retido na fonte, o que não consta nos autos.

Afirma que, conforme demonstra cabalmente, por meio de notas fiscais e extratos bancários (doc. 03) ficam atestadas todas as retenções ocorridas. Elabora demonstrativo de fls. 28/30.

Finaliza sua petição:

“Diante de todo o exposto, pleiteia a Manifestante o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, III, do CTN, requerendo o que segue:

(i) a declaração de nulidade do despacho decisório em referência, tendo em vista a comprovação documental das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, devendo ser integralmente acolhido o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, com a consequente homologação integral da compensação havida e consequente cancelamento do processo de cobrança.

A DRJ alegou que a apresentação da MI tem o caráter de suspender a exigibilidade dos débitos e que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

Quanto à nulidade do ato, a DRJ decidiu:

17. Registre-se ainda que as causas de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, e referem-se a incompetência do agente e a cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe o art. 59 do PAF (Decreto 70.235/72)...

18. Veja-se que o despacho decisório foi emitido com observância dos pressupostos legais, sendo-lhe concedido o prazo legal para sua defesa, direito que exerceu mediante apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Aduz que o IRRF somente poderá compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e ainda que o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.625 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938987/2013-55

n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, citando, também, o art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (art. 264, do RIR/99) e que o contribuinte tem o dever de exigi-lo da fonte pagadora.

Alega que a apresentação de quaisquer outros documentos entre eles planilhas, demonstrativos, extratos das contas correntes, notas fiscais dos serviços, recibos, escrituração contábil e fiscal, guias de recolhimento, ou quaisquer outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras.

Assim, os documentos anexados (fls. 54/216), quais sejam planilhas, notas fiscais e extratos bancários não se prestam à comprovação necessária e conclui:

35. Em consequência, não há direito creditório adicional a ser reconhecido.

36. Cópia integral das DIRFs podem ser obtidas pela interessada, por meio do serviço e-CAC, disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

A recorrente foi cientificada em 21/09/2020 (fl. 240) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/10/2020 (fls. 242).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente essencialmente reitera os argumentos trazidos em sede de MI e reforça a tese de que:

Ocorre que, ao contrário da premissa adotada pela Fiscalização, a Manifestante comprova por meio de notas fiscais e extratos bancários anexados a presente, a efetiva retenção do IRRF realizada por seu cliente (doc. 03).

Enfatiza que não houve a observância do princípio da verdade material e que a recorrente não teve a chance de apresentar documentação fiscal ou contábil que comprovasse as retenções e que:

Ora, caberia à Fiscalização munida de seu dever investigatório, comprovar a ocorrência do fato constitutivo do seu lançamento, depois de analisados os documentos trazidos aos autos (sendo que para tanto, a Manifestante deveria ter sido previamente intimada para apresentar os documentos referentes as retenções do imposto), bem como os documentos que possui em seus sistemas informatizados (DIRF e DIPJ, por exemplo), o que, no caso, não ocorreu.

Assim, deveria o Fisco envidar todos os esforços no sentido de transparecer a realidade dos fatos, de forma a possibilitar a constatação da ocorrência ou não do fato gerador do imposto.

Cita a doutrina e jurisprudência administrativa não vinculante e que a decisão da DRJ seria nula por não ter atendido ao princípio da verdade material:

Em suma, a decisão ora combatida é nula, posto que não atendeu ao princípio da verdade material ao deixar de explanar cabalmente o que embasou a glosa parcial do crédito do imposto de renda, assim, não resta alternativa, senão cancelar o despacho ora combatido e determinar que o processo baixe para o domicílio tributário da Manifestante para as diligências fiscais necessárias, para a exata aferição do crédito do IRRF.

Diante de todo o exposto, a Fiscalização deverá, em nome do princípio da verdade material, analisar cabalmente toda a documentação ora juntada pela Manifestante (notas fiscais e extratos bancários - doc. 03), tendo em vista que tais documentos são aptos e idôneos, razão pela qual são suficientes para provar a existência do crédito do IRRF utilizado no PER/DCOMP n.º 16865.30280.160209.1.3.02-1355 com sua consequente homologação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.625 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.938987/2013-55

Ao fim, requer:

(i) a declaração de nulidade do despacho decisório, em razão do não atendimento do princípio da verdade material;

ii) o julgamento pela improcedência do despacho decisório em referência, tendo em vista a comprovação documental das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, devendo ser integralmente acolhido o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, com a consequente homologação integral da compensação havida e consequente cancelamento do processo de cobrança.

Por todos os motivos acima aduzidos é que deve ser julgada totalmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, com a consequente extinção do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, cabe analisar o pedido de nulidade requerido pela recorrente. A DRJ já fez a análise, com a qual concordo e faço minhas as suas palavras, que aqui repito:

17. Registre-se ainda que as causas de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, e referem-se a incompetência do agente e a cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe o art. 59 do PAF (Decreto 70.235/72):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

18. Veja-se que o despacho decisório foi emitido com observância dos pressupostos legais, sendo-lhe concedido o prazo legal para sua defesa, direito que exerceu mediante apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Portanto, descabido o pedido da recorrente.

Por outro lado, entendo que as provas da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, consoante, inclusive, a súmula CARF 143, o que não foi reconhecido pela DRJ:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Verifica-se que a recorrente anexou a documentação, que entende ser comprobatória do seu direito, às fls. 54/216. As provas de que a recorrente recebeu os valores faturados líquido do tributo retido, por exemplo, prova que ela suportou o ônus, documentação essa que não foi considerada pela autoridade julgadora.

Consoante o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, a escrituração faz prova a favor do contribuinte, nos seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.625 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938987/2013-55

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, conforme a DRJ bem colocou, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva